



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057721-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VICTORYA MAYUME YAMAJI CIRILO, é agravado UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2057721-02.2025.8.26.0000

Agravante: Victorya Mayume Yamaji Cirilo

Agravado: Universidade Nove de Julho - UNINOVE

Comarca: São Paulo

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) Mariana de Souza Neves Salinas

Voto nº 1.824

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – Irresignação da autora contra a r. Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita – Declaração de pobreza, corroborada por documentos que comprovam a incapacidade financeira da autora (art. 99, § 3º, CPC) – Agravante que é estudante de curso superior em tempo integral e, no momento, não tem renda mensal – Precedentes deste E. Tribunal – Benefício da assistência judiciária concedido – Tutela antecipada para que a agravada efetue acordo de parcelamento do débito através de termo de confissão de dívida com pagamento por boleto bancário ou cheque pós-datado, para que a agravante possa efetuar matrícula para o 7º período do curso de medicina – Não conhecimento do recurso nesse tocante – Pedido não apreciado pelo Juízo singular – Impossibilidade de o Tribunal decidir sobre matéria não apreciada pelo juízo de primeiro grau, por ofensa ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição e supressão de instância – Precedentes do C. STJ – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para deferir os benefícios da justiça gratuita e NÃO CONHECIDO na matéria atinente à tutela antecipada.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por VICTORYA MAYUMI YAMAJI CIRILO, na ação de obrigação de fazer cumulada com pedido liminar de urgência, promovida em face de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, contra a r. decisão de fls. 80, que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas iniciais, pena de extinção.

Inconformada, a agravante aduz que ela e sua família

encontram-se em dificuldades financeiras, tornando-se inadimplente durante o 6º período do curso de medicina, circunstância que a impossibilitou de realizar matrícula para o 7º semestre. Assevera que tentou obter o parcelamento do débito, no valor de R\$ 46.530,00, sendo ofertado pela instituição de ensino apenas o pagamento na modalidade de cartão de crédito, mas com valor que excede ao limite de cartão de seus genitores. Aduz que não exerce atividade remunerada e dedica-se exclusivamente aos estudos, sendo dependente de seus pais. Enfatiza grave e evidente risco de dano caso não deferida a assistência judiciária, bem como o pedido de antecipação de tutela que tem amparo no direito de acesso à educação.

Pugna pela concessão liminar dos benefícios da justiça gratuita, bem como pela concessão da tutela de urgência recursal para que a agravada efetue acordo de parcelamento do débito através de termo de confissão de dívida com pagamento por boleto bancário ou cheque pós-datado para que possa efetuar matrícula para o 7º período do curso de medicina. Ao final, requer a reforma da r. decisão para deferir a justiça gratuita, bem como para confirmar a antecipação da tutela recursal.

Recurso tempestivo e isento de preparo por versar sobre a concessão da gratuidade processual.

É o relatório.

2. Dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

Referida norma é corolário do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*”

Extrai-se do texto legal que para a concessão do benefício o requerente deve formular o pedido (art. 99) e comprovar a alegada insuficiência de recursos (art. 98).

A presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira é relativa e deve estar avaliada no conjunto dos autos ou em elementos trazidos pelo interessado.

Não basta a mera afirmação, porque o art. 4º da Lei 1.060/50 foi revogado e não reproduzido pelo atual Código de Processo Civil.

A agravante não declara imposto de renda em nome próprio, por ser isenta (fls. 41/45).

Além disso, a agravante juntou extratos das contas que mantém junto às instituições bancárias C6 Bank, com saldo zerado (fls. 19), e Nu Pagamentos (fls. 20/38) que indica movimentação financeira com créditos de R\$ 4.530,00, em dezembro de 2024 e R\$ 2.430,00, em janeiro de 2025, valores compatíveis com a hipossuficiência alegada, notadamente por não discreparem do teto usualmente adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para a representação processual da população carente, de até três salários mínimos por mês (<https://www.defensoria.sp.def.br/atendimento/quem-pode-ser-atendido>).

No caso em tela, a agravante é estudante de medicina em

período integral e não tem rendimentos decorrentes de atividade laboral, sendo dependente financeiramente de seus genitores.

Nesse contexto, irrelevante a condição econômica dos genitores que não integram a lide, pois devem ser consideradas as circunstâncias pessoais da parte interessada, não de terceiros estranhos à relação processual.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA– ESTUDANTE EM TEMPO INTEGRAL QUE NÃO AUFERE RENDA – CONDIÇÃO DE NECESSITADO (LEI 1.060/50) - Indeferimento de pedido de justiça gratuita em primeiro grau – Para obter assistência jurídica integral e gratuita basta que a parte alegue a insuficiência de recursos para o pagamento de custas processuais e de honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família – Preenchimento dos requisitos legais – Estudante em período integral que não aufere renda – Agravante que pode ser enquadrada na condição de "necessitada" a que alude a Lei n.º 1.060/50 – Benefício da justiça gratuita deferido – Recurso provido . (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2012947-18.2024.8.26.0000 Ilhabela, Relator.: Ponte Neto, Data de Julgamento: 11/04/2024, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/04/2024)- destaquei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória – Prestação de serviços educacionais – Decisão agravada que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita – Insurgência da ré – Cabimento – Declaração de pobreza, corroborada por documentos que comprovam a incapacidade financeira da autora (art. 99, § 3º, CPC)– Agravante que é estudante de curso superior em tempo integral e, no momento, não aufere renda mensal – Decisão reformada – Precedentes deste E. Tribunal – Benefício da justiça gratuita concedido – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2169059-49 .2023.8.26.0000 Marília, Relator.: Michel Chakur Farah, Data de Julgamento: 11/02/2024, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/02/2024) – destaquei

"Agravado de instrumento. Ação monitória. Cobrança de mensalidades de curso de ensino superior. Justiça gratuita. Decisão que indeferiu o benefício à ré. Inconformismo. Acolhimento. Patrocínio por advogado particular não é impeditivo à concessão almejada. Art. 99, § 4º, do Código de Processo Civil. Ré, maior e capaz, qualifica-se como estudante, não possuindo economia própria. Devem ser consideradas as circunstâncias pessoais da parte interessada, não de terceiros estranhos à relação processual. Inviável, assim, o indeferimento da benesse com base na situação econômica de familiares, que lhe proporcionam bom padrão de vida, tornando possível que curse medicina em faculdade particular. Elementos disponibilizados que indicam depender a ré de auxílio financeiro dos pais para sua subsistência. Gratuidade judiciária concedida. Decisão reformada. Recurso provido (TJ-SP - AC: 21569518520238260000 Marília, Relator.: Maria de Lourdes Lopez Gil, Data de Julgamento: 03/08/2023, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2023)- destaquei

Assim, diante do quadro apresentado, conclui-se a agravante não possui renda suficiente para custear o processo, restando comprovada a hipossuficiência econômica.

Assim, o benefício da justiça gratuita deve ser deferido.

3. A agravante requer, neste recurso, que a agravada efetue acordo para o pagamento parcela do débito através de boleto bancário ou cheques pós-datados, e efetue a matrícula para 7º período do curso de medicina.

Entretanto, o recurso devolve o conhecimento da matéria já decidida e não de outra sobre a qual não houve pronunciamento anterior, pois é defeso ao tribunal expedir determinações, pela via recursal, sem que tenha ocorrido apreciação pelo juízo de primeira instância.

No presente caso, o e. juízo de origem não apreciou o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial.

Diante da ausência desse pronunciamento, inadmissível o

conhecimento do recurso a este respeito, em substituição da decisão de primeiro grau, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição.

O recurso devolve o conhecimento da matéria já decidida e não de outra sobre a qual não houve pronunciamento anterior.

Destarte, o pedido de tutela antecipada não comporta exame, porque não analisado e decidido em primeira instância. Nesse sentido:

"SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – Pedido não apreciado pelo Juízo singular – Direcionamento ao Tribunal – Impossibilidade – Violação ao duplo grau de jurisdição – Não conhecimento: – Não se conhece do pedido formulado em agravo que não tenha sido direcionado e apreciado pelo Juízo singular, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-SP - AI: 22471384720208260000 SP 2247138-47.2020 .8.26.0000, Relator.: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 13/05/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2021) – destaquei

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES. 1. Violação ao artigo 1022 do CPC/15 configurada . Acórdão do Tribunal de origem que deixou de se manifestar sobre ponto imprescindível ao adequado deslinde da contenda, qual seja: **a impossibilidade de o Tribunal a quo decidir sobre matéria não apreciada pelo juízo de primeiro grau, em ofensa ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição e supressão de instância.** 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1638242 RS 2016/0299747-4, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 04/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2020) – destaquei*

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o

acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para conceder o benefício da assistência judiciária em favor da agravante e **NÃO CONHEÇO** do recurso, em parte, no tocante ao pedido de tutela antecipada, ressaltando que esse pedido, formulado na petição inicial, deverá ser apreciado pelo e. juízo *a quo*.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica